



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

Institui o Marco Municipal de Economia de Dados, disciplina o licenciamento de produtos informacionais derivados de dados públicos anonimizados, cria o Portal de Dados Validados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Marco Municipal de Economia de Dados, com a finalidade de promover o uso responsável, transparente e economicamente eficiente de produtos informacionais derivados de dados públicos devidamente anonimizados, fomentando inovação e assegurando retorno social.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – dados públicos: informações produzidas, coletadas ou custodiadas pelo Município;

II – dados pessoais: nos termos da LGPD;

III – anonimização: uso de meios técnicos razoáveis e proporcionais, que assegurem que o dado não possa ser associado, direta ou indiretamente, a pessoa natural, incluindo, quando aplicável, k-anonymity, l-diversity, t-closeness, agregação, generalização e ruído estatístico;

IV – produto informacional: conjunto de dados anonimizados e validados, eventualmente curados, agregados, enriquecidos, documentados e disponibilizados com SLA de acesso/qualidade;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – licenciamento: cessão não exclusiva, intransferível e não sublicenciável de uso de produto informacional, a título oneroso ou gratuito, vedada a comercialização de dados pessoais.

§1º Os dados abertos permanecem públicos e gratuitos, nos termos da LAI; a cobrança incide apenas sobre produtos informacionais e serviços de valor agregado.

§2º É vedado licenciar dados protegidos por sigilo legal, segredos comercial/industrial, informações pessoais identificáveis ou que permitam reidentificação.

Art. 3º O Município é controlador dos dados para fins de LGPD; órgãos/entidades que tratem dados atuarão como operadores, conforme designação regulamentar.

Art. 4º Fica criado o Portal de Dados Validados, com API pública, trilhas de auditoria, versionamento, metadados e documentação técnica mínima (data dictionary, schema, limitações).

§1º O Portal publicará relatórios semestrais: datasets disponíveis, licenças emitidas, receitas, despesas do fundo e indicadores de desempenho.

§2º Ficam mantidos e integrados os repositórios de dados abertos gratuitos.

Art. 5º O licenciamento de produtos informacionais será formalizado por instrumento jurídico próprio, com cláusulas mínimas:

- I – finalidade específica e proibição de reidentificação;
- II – vedação de sublicenciamento e de uso para discriminação;
- III – obrigação de medidas técnicas/organizacionais de segurança;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – sanções por violação (multa, rescisão, indenização, impedimento de contratar por até 5 anos);

V – respeito a direitos de terceiros e hipóteses de sigilo;

VI – descarte seguro e não retenção indevida ao término.

Art. 11. A contraprestação será cobrada sob a forma de preços públicos e outros ingressos não tributários, com tabela de preços definida por decreto, precedida de estudo técnico, análise de impacto e consulta pública.

§1º Poderão ser previstos planos de acesso (aberto, aberto+ com rate limit, licenciado padrão e licenciado premium).

§2º Poderá haver gratuidade para pesquisa acadêmica devidamente comprovada.

Art. 12. Poderá haver chamamento público para projetos de interesse público que demandem customização de datasets, sem prejuízo de regras gerais de contratação pública.

Art. 13. As receitas provenientes dos preços públicos e demais ingressos não tributários decorrentes do licenciamento terão a seguinte destinação:

I – 50% a Fundo Municipal de Inovação;

II – 50% a projetos sociais de inclusão digital, sustentabilidade e capacitação tecnológica.

§1º A destinação prevista neste artigo não alcança impostos, de modo a respeitar o art. 167, IV, da CF.

§2º O Executivo publicará, semestralmente, a prestação de contas da aplicação dos recursos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14. O descumprimento desta Lei enseja, além das sanções contratuais, responsabilidade administrativa do agente público e comunicação à ANPD quando pertinente.

Art. 15. Será realizada auditoria externa independente do programa a cada 24 meses, com relatório público.

Art. 16. O Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 21 de outubro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente proposição institui no âmbito municipal modelo legal para utilização responsável, transparente e economicamente eficiente dos dados públicos anonimizados, em sintonia com os marcos normativos federais e os princípios da administração pública.

Primordialmente, fundamenta-se na competência atribuída ao Município nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, segundo o qual cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Adicionalmente, respeita o princípio da responsabilidade fiscal ao disciplinar os preços públicos e demais ingressos não tributários, evitando vinculação de receitas tributárias, em observância ao art. 167, IV da Constituição Federal, que veda a afetação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

No campo da proteção de dados e da transparência, a proposição está em estrita conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), ao definir tratamento, anonimização e obrigações contratuais expressas, bem como com a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), ao manter os dados abertos como regra e prever mecanismo público de acesso e prestação de contas. De modo concreto, a lei cria:

- um Portal de Dados Validados com API, documentação e trilhas de auditoria, assegurando a governança digital e o controle social;
- obrigações contratuais claras (proibição de reidentificação, sublicenciamento, auditoria, sanções) e regime de preços públicos precedido de estudo técnico e consulta pública;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- destinação dual das receitas (50% para fundo de inovação tecnológica e 50% para inclusão digital, sustentabilidade e capacitação), assegurando retorno social e investimento público orientado à inovação.

O regime de licenciamento trata exclusivamente de produtos informacionais derivados de dados públicos anonimizados, preservando os dados abertos gratuitos e vedando o uso para discriminação ou violação de direitos, o que reforça a conformidade com a LGPD e minimiza riscos jurídicos.

O modelo proposto amplia a base de receitas não tributárias do município, incentiva o ecossistema local de inovação, fortalece a transparência pública e a participação social, sem elevar a carga fiscal, nem comprometer o equilíbrio orçamentário.

Dessa forma, o projeto representa instrumento jurídico eficaz para que Sorocaba avance como referência nacional em governança digital, economia de dados e inclusão tecnológica.

Diante do exposto, submeto o presente projeto, convicto de sua pertinência, legalidade, oportunidade e conveniência, para sua aprovação.

SS. 21 de outubro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310034003800310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **21/10/2025 19:50**

Checksum: **1A411DD62E69CCA0F89486BD627616E3841CD952104AB0D3333C7343EB2A28C0**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003800310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.